

MINISTÉRIO PÚBLICO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

APOSENTADORIA

ATO 32/2017

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais, CONSIDERANDO os termos do requerimento protocolizado neste Órgão Ministerial sob o nº 51686/2016, em 31/10/2016, CONSIDERANDO os termos do Parecer nº 018/2017-ASS/JUR/PGJ, datado de 23/01/2017, acolhido *in totum*;

RESOLVE:

APOSENTAR, voluntariamente, o servidor efetivo deste Órgão Ministerial ANTONIO DE PONTES DA SILVA, Matrícula nº 999.1352, ocupante do cargo de Auxiliar de Administração - AUD-A-IV, com proventos integrais, em conformidade com o disposto no art. 40, §1º, inciso III, alínea a da Constituição Federal, com redação dada pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, art. 1º da Lei nº 10.887/2004 e artigo 22, I, cumulado com o artigo 36-A e 36-B da Lei Complementar 39/2002, com redação dada pela Lei Complementar nº 49/2005, percebendo, nessa situação, os proventos mensais de R\$ 4.707,29 (quatro mil, setecentos e sete reais e vinte e nove centavos), a contar de 30/1/2017, conforme abaixo discriminado:

DESCRIÇÃO	REF	VALOR EM R\$
VENCIMENTO BASE	30 dias	2.686,23
VPNI - LEI N.º 8.329/15	-	255,83
ADIC. P/T SERVIÇO	60%	1.765,23
TOTAL BRUTO		4.707,29

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE. GABINETE DA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA. Belém (PA), 7 de fevereiro de 2017.

MARCOS ANTONIO FERREIRA DAS NEVES
Procurador-Geral de Justiça

ATO 33/2017

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais, CONSIDERANDO os termos do requerimento protocolizado neste Órgão Ministerial sob o nº 51757/2016, em 31/10/2016, CONSIDERANDO os termos do Parecer nº 019/2017-ASS/JUR/PGJ, datado de 23/1/2017, acolhido *in totum*;

RESOLVE:

APOSENTAR, voluntariamente, a servidora efetiva deste Órgão Ministerial MARIA JOSE VASCONCELOS PIMENTEL, Matrícula nº 999.618, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais - AOG-B-III, com proventos integrais e paridade, em conformidade com o disposto no artigo 3º, incisos I, II e III e parágrafo único; artigos 2º e 5º da Emenda Constitucional nº 47 de 2005, percebendo, nessa situação, os proventos mensais de R\$ 2.893,03 (dois mil, oitocentos e noventa e três reais e três centavos), a contar de 9/1/2017, conforme abaixo discriminado:

DESCRIÇÃO	REF	VALOR EM R\$
VENCIMENTO BASE	30 dias	1.753,36
VPNI - LEI N.º 8.329/15	-	175,33
ADIC. P/T SERVIÇO	50%	964,34
TOTAL BRUTO		2.893,03

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE. GABINETE DA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA. Belém (PA), 7 de fevereiro de 2017.

MARCOS ANTONIO FERREIRA DAS NEVES
Procurador-Geral de Justiça

ATO 34/2017

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais, CONSIDERANDO os termos do requerimento protocolizado neste Órgão Ministerial sob o nº 58091/2016, em 14/12/2016, CONSIDERANDO os termos do Parecer nº 029/2017-ASS/JUR/PGJ, datado de 27/1/2017, acolhido *in totum*;

RESOLVE:

APOSENTAR, voluntariamente, a servidora efetiva deste Órgão Ministerial LENITA MASOLLER WENDT, Matrícula nº 999.520, ocupante do cargo de Auxiliar de Administração - AUD-B-V, com proventos integrais e paridade nos reajustes, em conformidade com o disposto no art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03, combinado com o art. 2º e 5º da Emenda Constitucional nº 47/05 e art. 54-A, incisos I, II, III e IV da Lei Complementar 39/2002, alterada pela Lei Complementar nº 49/2005, percebendo, nessa situação, os proventos mensais de R\$ 8.621,98 (oito mil, seiscentos e vinte e um reais e noventa e oito centavos), conforme abaixo discriminado:

DESCRIÇÃO	REF	VALOR EM R\$
VENCIMENTO BASE	30 dias	3.599,95
ADICIONAL DE FUNÇÃO	40%	874,84
VPNI - LEI N.º 8.329/15	-	481,96
VB DEC. JUDICIAL INCORPORADA	12%	431,99
ADIC. P/T SERVIÇO	60%	3.233,24
TOTAL BRUTO		8.621,98

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE. GABINETE DA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA. Belém (PA), 09 de fevereiro de 2017.
MARCOS ANTONIO FERREIRA DAS NEVES
Procurador-Geral de Justiça

Protocolo: 146763

RESULTADO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Ao

Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça, A Comissão Permanente de Licitação, instituída pela Portaria nº 3833/2016-MP/PGJ, composta pelo Exmo. Sr. Procurador de Justiça **MARIO NONATO FALANGOLA**, e pelos servidores **LAYS FAVACHO BASTOS** e **SYLVIA CHRISTINA FERREIRA LASSANCE DE CARVALHO**, respectivamente Presidente e Membros, manifesta-se no **Recurso Administrativo** interposto pela empresa **M.M. DE OLIVEIRA JUNIOR - EPP** em face do julgamento realizado pela Comissão Permanente de Licitação diante das documentações de habilitação apresentadas no Certame Licitatório referente à **CONCORRÊNCIA Nº 006/2016** (Processo Administrativo nº 179/2016- SGJ-TA), a qual tem como objeto a Contratação de empresa(s) para execução da Conclusão da construção da nova Sede das Promotorias de Parauapebas.

I - DA TEMPESTIVIDADE

O julgamento das documentações de habilitação foi proferido no dia 10/01/2017 e publicado no Diário Oficial do Estado na edição do dia 12/01/2017, sendo garantido o prazo legal de 05 dias úteis para apresentação de recurso. A empresa **M.M. DE OLIVEIRA JUNIOR - EPP** protocolou, tempestivamente, suas razões recursais no dia 17/01/2017.

II - DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA EMPRESA M.M. DE OLIVEIRA JUNIOR - EPP:

A Recorrente, insatisfeita com a resolução da Comissão Permanente de Licitação que a inabilitou, interpôs recurso administrativo requerendo a reconsideração da decisão, apresentando os argumentos a seguir: (Em razão de limitações no sistema da IOEPA, imagens não podem ser publicadas no DOE. O inteiro teor da manifestação se encontra publicada na página eletrônica do Ministério Público do Estado do Pará, www.mppa.mp.br)

Citando: Razões da recorrente

III - DAS CONTRARRAZÕES

No dia 19/01/2017, a comunicação acerca do Recurso Administrativo interposto pela empresa M.M. DE OLIVEIRA JUNIOR - EPP foi publicada no Diário Oficial do Estado, tendo sido as razões recursais inteiramente disponibilizadas no site oficial do Ministério Público junto ao link do certame, na mesma data, para a apresentação das Contrarrazões, caso as demais concorrentes entendessem necessário, no prazo legal de 05 dias úteis. Findo o prazo, nenhuma empresa apresentou Contrarrazões.

IV - DA ANÁLISE

V.I - DAS EXIGÊNCIAS ACERCA DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA - DA POSSIBILIDADE DE IDENTIFICAÇÃO DOS RESPONSÁVEL TÉCNICO PELO REPRESENTANTE DA EMPRESA:

Tendo em vista o argumento apresentado pela empresa Recorrente, que considerou inadequada sua habilitação em razão do não atendimento ao subitem 8.2.3.4, alínea "b" do Edital, faz-se de suma importância ressaltar o que exige o referido dispositivo do instrumento convocatório:

8.2.3.4 Juntar e assinar documento contendo:

- a) a relação nominal da equipe técnica, bem como, sua qualificação, que deverá ser de profissionais de nível superior;
- b) **identificar o (s) responsável (is) técnico (s) pela execução das obras de engenharia, sendo que tal(is)**

profissional(is) devem compor o quadro permanente da empresa;

c) comprovação do vínculo funcional ou de emprego com o (s) profissional (is) previsto no item anterior e item 8.2.3.2, por Carteira de Trabalho, contrato de prestação de serviço, inclusão do(s) nome(s) do(s) profissional(is) como responsável (is) técnico(s) na Certidão de Registro da Empresa junto ao CREA ou CAU ou sendo sócio da empresa comprovado pela última alteração contratual sendo, vedada à empresa Contratada a substituição da equipe técnica executora do serviço, salvo anuência do Contratante. (Grifamos)

Portanto, de forma direta e objetiva, o Edital exige que a própria licitante declare perante o Órgão quem serão os profissionais responsáveis técnicos pelos serviços a serem contratados, não devendo ficar a cargo da Administração a interpretação das informações a fim de preencher as lacunas que foram deixadas pela empresa ao organizar sua documentação para participação no certame.

Trata-se de uma imposição do Edital que deve ser cumprida pelas empresas, não bastado, inicialmente, a mera apresentação do quadro técnico da empresa, sem eu haja a devida identificação do que exige o subitem 8.2.3.4, "b" do Edital.

Apesar deste dever inicial imposto às licitantes, o entendimento jurisprudencial acerca de declarações que são emitidas pela própria empresa denota a necessidade de se embasar as decisões através do Princípio da razoabilidade, uma vez que se tratam de atos declaratórios que foram constituídos pela própria licitante, sem a necessidade de interferência de terceiros.

Deste modo, necessário se faz que quando da aplicação do Edital não só busque a aplicação pura e direta do instrumento convocatório, mas também conjugá-lo com todos os princípios norteadores em busca da solução que melhor prestigie o interesse público e os fins buscados pelos procedimentos licitatórios, qual seja, o alcance da proposta mais vantajosa.

Observa-se que na prática, a jurisprudência pátria vem corroborando a orientação doutrinária no sentido de sustentar que os princípios norteadores da Lei de Licitações e esculpidos no art. 3º de referida norma, devem ser interpretados de forma harmônica, à luz do princípio da razoabilidade visando o atendimento do objetivo da licitação e, conseqüentemente, do interesse público, senão vejamos:

Licitação para contratação de bens e serviços: 2 - As exigências para o fim de habilitação devem ser compatíveis com o objeto da licitação, evitando-se o formalismo desnecessário.

Ainda nas tomadas de contas anuais do Terceiro Centro Integrado de Defesa Aérea e Controle de Tráfego - (Cindacta III), referentes aos exercícios de 2003 e 2004, julgadas pelo TCU, respectivamente, regulares e regulares com ressalva, outra irregularidade apurada foi a inabilitação de uma empresa em uma licitação por não ter acrescido à declaração exigida pelo inciso V do artigo 27 da Lei 8.666/1993 a expressão "exceto na condição de menor aprendiz".

Ao examinar o assunto, a unidade técnica considerou que a inabilitação, pela razão apontada, denotaria excesso de rigor formal, pois a declaração da empresa eliminada afirmava não haver menores trabalhando em seus quadros. Assim, ainda para a unidade responsável pelo processo, "a partir dessa declaração, o gestor público somente poderia concluir pela inexistência de menores aprendizes. Afinal, menores aprendizes são menores. E como havia sido informada a inexistência de menores trabalhando, não era razoável se depreender que a empresa empregasse menores aprendizes".

Caberia, no máximo, por parte da instituição promotora da licitação "promover diligência destinada a esclarecer a questão, indagando da empresa a utilização ou não de menores aprendizes", o que não configuraria irregularidade, qualquer que fosse a resposta obtida. Por conseguinte, votou pelo provimento dos recursos de revisão intentados, e, no ponto, pela rejeição das justificativas apresentadas pelos responsáveis envolvidos, levando o fato em consideração para votar, ainda, pela irregularidade das contas correspondentes, sem prejuízo de aplicação de multa, o que foi aprovado pelo Plenário. Precedente citado: Acórdão no 7334/2009 - 2ª Câmara. Acórdão nº 2003/2011-Plenário, TC-008.284/2005-9, rel. Min. Augusto Nardes, 03.08.2011. (GRIFAMOS)

MANDADO DE SEGURANÇA ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.

O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes.

3.Segurança concedida - sic

(STJ - MS: 5869 DF 1998/0049327-1, Relator: Ministra